



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266644-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é parte recorrente Cdh - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, é a parte recorrida Robson Francismar do Nascimento.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 20982

Agravo de instrumento nº: 2266644-67.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santos

Foro de origem: Foro de Santos

Vara de origem: 7ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Simone Curado Ferreira Oliveira

Agravante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Agravado(a): Robson Francismar do Nascimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos. Insurgência contra decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de inclusão das empresas CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA e HEMA CONSTRUÇÃO LTDA no polo passivo da demanda, bem como não acolheu o pedido de ilegitimidade passiva da agravante. Reforma impertinente. Parte agravante buscando indevidamente transferir suas obrigações a terceiros. Contrato firmado entre as partes que caracteriza a relação de consumo, bem como a legitimidade para figurar como polo da demanda. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 210/216 dos autos originários que, em ação de indenização, afastou a ilegitimidade passiva da agravante, bem como negou o pedido de inclusão das empresas CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA e HEMA CONSTRUÇÃO LTDA no polo passivo da demanda na qualidade de denunciada ou litisconsorte necessário.

Agravo de Instrumento nº 2266644-67.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20982* mc/allm

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) no caso em tela, não há como se cogitar a existência de relação de consumo, uma vez que não visa lucro, portanto, impossível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ii) por se tratar de um órgão do governo do estado de São Paulo, apenas assume finalidade pública de natureza habitacional, ou seja, não está na condição de fornecedor de produto de consumo, mas sim cumprindo sua função social; iii) a inclusão do litisconsórcio passivo é medida que se impõe, vez que as empresas a que se pretende incluir na lide são as responsáveis por administrar e acompanhar a execução das obras, , além de constar no termo contratual sua responsabilização pela qualidade das obras e serviços a serem realizados no empreendimento habitacional.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 34/35) e custas de preparo recolhidos às fls. 76/78.

Contraminuta às fls. 39/47, onde a parte agravada alega, em resumo, que: i) o contrato firmado não contou com a participação das referidas empresas, assim, há evidente busca da agravante em esquivar-se de suas obrigações; ii) ainda que as empresas tenham alguma responsabilidade, cabia à agravante fiscalizar a empreitada, tendo em vista que foi ela as contratou; iii) o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade de ingresso com ação de regresso da Agravante em face à Construtora, não se justificando a necessidade da denúncia da lide; iv) não há que se falar na inaplicação do CDC, uma vez que há a caracterização de relação de consumo entre as partes, apresentando-se a empresa agravante como prestadora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços e, portanto, fornecedora nos termos do art. 3º do CDC, e o autor como consumidores, de acordo com o conceito previsto no art.2º do mesmo diploma.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Agravo de Instrumento nº 2266644-67.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20982* mc/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“2. Na contestação foram levantadas duas preliminares: ilegitimidade passiva e denunciação à lide da Construtora Itajaí Ltda e Hema Construção Ltda.

3. A ilegitimidade passiva fica rejeitada pois há negócio jurídica firmado ente as partes tendo por objeto o imóvel descrito na inicial. O fato de a ré ter delegado a construção do empreendimento para terceiro não retira sua responsabilidade frente ao adquirente. Portanto, a princípio, a ré tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

4. A denunciação à lide, também, não comporta acolhimento pois na realidade a ré pretende imputar responsabilidade a terceiro estranho à lide, estando ausentes as hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil.”

Em complemento aos fatos já levantados na decisão recorrida, tem se que os pleitos da parte agravante não merecem prosperar. Isto porque, há evidente intenção de esquivar se de suas obrigações, impondo-as a terceiros, no caso, à CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA e à HEMA CONSTRUÇÃO LTDA.

No mais, conforme ressaltado pela parte agravada, não há que se falar na inaplicação do CDC, uma vez que no negócio jurídico firmado entre as partes há a caracterização de relação de consumo, de modo que a empresa agravante assume papel de prestadora de serviços e, portanto, fornecedora nos termos do art. 3º do CDC; enquanto, o autor da demanda figura como consumidor, de acordo com o conceito previsto no art.2º do mesmo diploma.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)